

## **Execução fiscal - Certidão da dívida ativa - Erro de digitação - Substituição - Previsão legal**

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Vício da certidão de dívida ativa. Erro material. Possibilidade de substituição do título. Norma imperativa. Economia e celeridade processual.

- Constatada irregularidade na certidão de dívida ativa, por erro material decorrente de falha de digitação, deve ser concedida à Fazenda Pública oportunidade para emendar ou substituir o título, conforme previsão do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.

- A inobservância da previsão legal, com a pronta extinção da execução fiscal por prescrição do débito fiscal, acarreta a nulidade da sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.07.110888-6/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Fazenda Pública do Município de Araguari - Apelados: Marden Barbosa e outro - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2008. - *Heloísa Combat* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Araguari contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da prescrição do crédito tributário.

Nas razões apresentadas às f. 20/25, sustenta a apelante que contém erro material na CDA no tocante à data de inscrição do débito em dívida ativa; que, se o ano de referência da dívida de IPTU é 2005, não é possível a sua inscrição em dívida ativa em 2001.

Argumenta que, obviamente, o referido exercício somente poderia ter sido inscrito em dívida ativa a partir do ano seguinte àquele em que foi devidamente constituído, o que permite concluir que apenas a data da inscrição constante no corpo da CDA é que está equivocada, o que merecia tão-somente um prazo para emendá-la.

Aduz que houve um erro no momento da impressão e confecção das referidas CDAs, devendo ser oportunizada a sua substituição.

Menciona diversos julgados deste Tribunal de Justiça que corroboram sua alegação, pugnano pela cassação da sentença.

A questão é de singelo desate, em vista do teor da norma legal invocada pela apelante, que dispõe *in verbis*:

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Resta claro que o vício da certidão da dívida ativa, relativo à data da inscrição do débito fiscal referente a IPTU, decorreu de falha na digitação, tratando-se de

simples erro material, sendo, pois, passível de saneamento através da emenda ou substituição do título, sem que seja necessária a propositura de nova demanda.

A incorreção não decorre de vício no procedimento administrativo, cuidando-se de mero defeito na formação da certidão de inscrição. Na hipótese, é plenamente possível a extração de certidão adequada, que permita ao devedor inferir de forma precisa a data da inscrição do débito na dívida ativa e, se for o caso, opor resistência justificada ao pagamento.

Distingue-se da situação em que o vício reporta à própria constituição do débito tributário, atingindo os elementos do ato de lançamento. Quando o defeito antecede a inscrição do débito constituído na dívida ativa, seria impossível a emenda ou substituição, sob pena de prejuízo à ampla defesa passível de exercício na esfera administrativa. Essa situação se configura, por exemplo, quando a correção implicar alteração do valor do débito, do sujeito passivo ou da base de incidência do tributo.

Quando, porém, a nulidade do título decorre apenas de defeitos formais ou materiais, deverá ser possibilitada sua emenda ou substituição, nos termos da lei. Cuida-se de forma de prestigiar a celeridade e economia processual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Execução fiscal - Emenda ou substituição de CDA - Inconstitucionalidade dos tributos exigidos - Matéria de mérito - Necessidade de provocação da parte executada.

- Nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, a emenda ou substituição da CDA poderá ocorrer até a decisão de primeira instância, desde que seja para corrigir erro material ou formal. - A matéria inerente a inconstitucionalidade dos tributos é meritória e como tal prescinde de expressa manifestação da parte executada, sem o que cabe ao julgador promover o feito executivo, com a citação da parte devedora (TJMG - Agravo nº 1.0313.07.236130-3/001 - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - j. em 12.06.2008).

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Determinação, de ofício, de emenda ou substituição da CDA. - A emenda ou substituição da CDA (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, constitui faculdade da parte exequente, que não enseja imposição do juiz, de ofício, e que tem sua aplicação limitada às hipóteses de simples correção de erro material ou formal não determinante de alteração dos lançamentos. O exame de questões que envolvem o mérito de cobrança baseada em título que goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204) pressupõe que a pretensão seja objeto de resistência. Dá-se provimento ao recurso (TJMG - Agravo nº 1.0313.07.239602-8/001 - Relator: Des. Almeida Melo - j. em 29.07.2008).

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a retificação ou substituição do título até o momento da prolação da sentença dos embargos à execução, conforme se extrai claramente dos seguintes precedentes:

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Cômputo de vários exercícios num só, sem discriminação do principal e dos consectários legais, ano a ano. Possibilidade de substituição. Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Possibilidade desde antes da prolação da sentença dos embargos. Prescrição intercorrente. Decretação *ex officio* pelo juiz. Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais. Possibilidade, desde que ouvida a Fazenda Pública previamente.

– [...] 4. Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos'

5. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

6. Precedentes: REsp nº 796.292/RS, Rel.º Min.º Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; REsp nº 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; REsp nº 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp nº 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005.

7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução, e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in *Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26; Cláudia Rodrigues in *O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública*. São Paulo: RT, 2002. p. 207/208 e 212; Araken de Assis in *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, 2000. p. 813; Américo Luís Martins da Silva, in *A execução da dívida ativa da Fazenda Pública*, f. 146/147).

8. *In casu*, muito embora seja evidente a nulidade da CDA, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que não foi dada a oportunidade ao exequente de substituí-la. [...] (REsp 764827/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 19.09.2006).

Processual civil e tributário. IPTU. CDA. Substituição. Sub-rogação.

1. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, mas tão-somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.

2. Recurso especial improvido (REsp nº 826927/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08.05.2006, p. 191).

Recurso especial - Embargos à execução fiscal - Substituição de certidão de dívida ativa - Impossibilidade.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Vedada a substituição quando essa implica modificação do lançamento.

3. Recurso especial improvido (REsp nº 667186/RJ, Rel.º a Min.º Eliana Calmon, DJ de 06.06.2005, p. 281).

No caso sob exame, a irregularidade do título executivo não foi percebida pelo julgador e a oportunidade assegurada pela lei não foi concedida ao ente público, tendo sido julgado extinto o feito pela ocorrência da prescrição.

A inobservância da previsão legal, retirando da Fazenda Pública o direito a sanar o vício, acarreta a nulidade da sentença, pois, tendo em vista a celeridade e a economia processual, a intimação do exequente é imperativa, não sendo facultado ao julgador dispensar a possibilidade de emenda, extinguindo desde logo o feito.

Se, por um lado, os requisitos previstos para a validade da certidão de dívida ativa objetivam possibilitar ao devedor exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, cumpre cuidar para que pequenos vícios não acarretem a desoneração do devedor da obrigação cuja existência está comprovada e respaldada em norma legal, sobretudo considerando que a verba é de natureza pública, sendo irrenunciável e merecedora de especial proteção.

De fato, a dívida ativa da Fazenda Pública mereceu do legislador privilégios diferenciados, com vistas a assegurar seu recolhimento célere e destinação aos interesses da coletividade, justificando, inclusive, a previsão de procedimento específico para sua satisfação. Embora, para resguardar a igualdade processual, as prerrogativas não devam ser interpretadas de forma a permitir excessos em detrimento do contribuinte, cumpre observar as vantagens expressamente previstas na legislação em vigor.

Assim, *data venia*, deve ser cassada a r. sentença que julgou extinto o processo sem apreciar o mérito, devendo oportunizar-se à exequente a emenda ou substituição da CDA, que deverá fazer constar a data correta da inscrição do débito na dívida ativa.

Em vista do exposto, dou provimento à apelação para cassar a r. sentença que julgou extinta a execução com apreciação de mérito, bem como para determinar seja oportunizada à exequente a emenda ou substituição da CDA.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALVIM SOARES e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...